



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ**  
**COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO - CAMPUS JOÃO PESSOA**  
**COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**MARIA VITÓRIA PEREIRA DUARTE**

**(RE)LUTO: CRÍTICAS A EXISTÊNCIA DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE  
UNIÃO ESTÁVEL PARA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE NO REGIME  
DE PREVIDÊNCIA DA PARAÍBA**

**JOÃO PESSOA**  
**2024**

**MARIA VITÓRIA PEREIRA DUARTE**

**(RE)LUTO: CRÍTICAS A EXISTÊNCIA DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE  
UNIÃO ESTÁVEL PARA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE NO REGIME  
DE PREVIDÊNCIA DA PARAÍBA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.<sup>a</sup> Raquel Moraes de Lima

**JOÃO PESSOA  
2024**

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

D812r Duarte, Maria Vitoria Pereira.

(Re)luto: críticas a existência de sentença declaratória de união estável para concessão da pensão por morte no regime de previdência da Paraíba / Maria Vitoria Pereira Duarte. - João Pessoa, 2024.

45 f.

Orientação: Raquel Moraes Lima.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Pensão por morte. 2. RPPS. 3. União estável. 4. PBprev. 5. Lei estadual. I. Lima, Raquel Moraes. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

**MARIA VITÓRIA PEREIRA DUARTE**

**(RE)LUTO: CRÍTICAS A EXISTÊNCIA DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE  
UNIÃO ESTÁVEL PARA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE NO REGIME  
DE PREVIDÊNCIA DA PARAÍBA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.<sup>a</sup> Raquel Moraes de Lima

**DATA DA APROVAÇÃO: 16 DE SETEMBRO DE 2024**

**BANCA EXAMINADORA:**

  
**Prof.ª Dr.ª RAQUEL MORAES DE LIMA  
(ORIENTADORA)**

  
**Prof. Dr.ª ANNE AUGUSTA ALENCAR LEITE REINALDO  
(AVALIADORA)**

  
**Prof. Dr.ª MARCIA GLEBYANE MACIEL QUIRINO  
(AVALIADORA)**

Aos meus pais, que me ensinaram que família é mais  
que um pedaço de papel.

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Maria Cristina Mota Duarte e Expedito Pereira de Sousa (*in memoriam*), que sempre me apoiaram e incentivaram meus sonhos e meus estudos; que sofreram comigo nas minhas perdas, torceram pelo meu sucesso e sorriram comigo na minha felicidade.

À Bayeux, que sempre me acolheu e possibilitou, das formas mais variadas, chegar até aqui.

À minha prima-irmã Grazielly, que me acompanha e segura na minha mão desde que nasci, com quem eu sei que posso contar pra reclamar, celebrar, viajar e até pra casar; a seu esposo Gustavo, que virou meu primo-irmão e meu incentivador.

À Taylor Swift, trilha sonora da minha vida e música de fundo pra todo esse trabalho; de alguma forma, sempre vai ter uma música dela pra definir pelo que eu estou passando e me prover palavras de incentivo e conforto.

À minha orientadora, Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Raquel Moraes, pelos ensinamentos, dentro e fora de sala de aula, pelas orientações e pela paciência durante todo o ano de 2024.

A todos meus professores, docentes ou não, em especial, aos professores do CCJ, que muito me ensinaram durante minha graduação.

Às minhas Marias, Thereza, Gabi e Duda, parceiras para qualquer aventura e desespero, com quem eu posso contar pra fazer as atividades mais banais do dia a dia quanto pra acionar a polícia e resolver o maior problema da minha vida.

À Débora Lee, minha eterna duplinha; à Ingrid, Isa e Duda Wanderley, minhas companheiras noturnas; à Mari Werton, Manu e Marina, minhas saudades matutinas. Minhas companheiras de CCJ, trabalhos, provas, estudos, surtos, padoca, academia, Bananeiras, não sei o que seria da minha trajetória acadêmica sem o apoio e companheirismo de todas vocês.

À Karol, a irmã mais *okay* do mundo, que está comigo desde 2018, com quem vivi tanto; que me apresentou Bart, Thaís e Bianca.

À Jorge Flávio, companheiro de discord, das séries mais duvidosas possíveis, da *The Eras Tour*, da viagem de São Paulo, das futuras viagens, nacionais e internacionais.

À Carol, Vini e Sarah Jeniffer, por sempre me escutarem e puxarem minha orelha quando eu preciso; por incentivarem as ideias mais doidas já concebidas em minha cabeça no mesmo nível que incentivaram esse TCC.

À Luiza Braga, amiga que o CCJ conseguiu aproximar de forma linda. Não sei como essa aproximação não aconteceu antes, mas fico muito feliz em ser sua amiga.

À Elvis, por ouvir meus surtos e me mandar respirar e ter calma.

À Geminiano, que teve a coragem e paciência de me ensinar a dirigir numa sexta-feira a noite porque queria beber; que me procura em todo problema jurídico que tem pra ouvir meus conselhos.

À Mariana Ramalho, que abriu as portas da sua casa em Belo Horizonte pra mim e me proporcionou uma das melhores experiências da minha vida.

À Clara, Luiza Oliveira, Luiza Braga, Arthur Lira, Camilinha, Carol, Delgado, Gimi, Jorge, Lívia, Luquinhas, Holanda, Manel, Mari, Seninha, Ulisses e Vini, por fazerem parte do melhor Grupinho, pelas conversas, opiniões, conselhos e informações trocadas; não sei o que teria sido de mim durante os anos de pandemia sem vocês. Amo cada um de forma especial.

À Luana Candido, que me arrastou pra Fortaleza numa viagem de ônibus, foi vigia junto comigo na volta para João Pessoa; que me levou pra Praia Bela, pro Yoga, pra academia e é mãe (de pet) da minha sobrinha mais agitada; que me manda promoção pra me incentivar a gastar.

À Sarah Gabriela e Ana Sarah, que de alguma forma sempre conseguem tirar um sorriso do meu rosto, independente do humor do dia.

À Lorena, Dani e Bia, por serem presenças constantes na minha vida desde 2012, independente de sala de aula, faculdade ou continente.

À Pedro Faustino, por ter sido sempre um chefe atento e compreensivo; à Gil, pelas conversas e risadas; à Emerson pela paciência de sempre; à Zades, por me dar carona, me defender e honrar o legado do meu pai; à Jairo pelas caronas, conversas e conselhos.

À Welthon, que destravou meu trabalho e me mostrou uma decisão judicial relevante para o TCC.

Ao DATAB, que foi minha casa por duas gestões e me inseriu na luta estudantil; à Heloísa Luna, Guilherme Lucena e João Pedro Uchôa, por me permitirem fazer parte desse diretório.

A todos que deixaram um pouco de si e levaram um pouco de mim.

Naqueles lares nunca tinha passado um juiz, nunca  
tinha passado um padre, mas havia filho, havia amor  
e havia uma família.

(FUX, 2016)

## RESUMO

A Paraíba Previdência - PBprev é a autarquia responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS no Estado da Paraíba, possuindo legislação específica que regulamenta seu funcionamento e as regras para concessão de benefícios, a Lei Estadual 7.517/2003. Conforme essa legislação, nas situações de pensão por morte nos casos de união estável, o deferimento do benefício só pode ocorrer se existir sentença declaratória de união estável. Essa situação difere da prática do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e prejudica em demasia os companheiros sobreviventes, que muitas vezes dependem, exclusiva ou majoritariamente, dos vencimentos dos companheiros falecidos. Essa monografia se propôs a entender as semelhanças e diferenças entre o RPPS do estado da Paraíba e o RGPS, além do impacto da lei estadual da Paraíba para as pessoas que dependem da PBprev e vivem em união estável. Com essa análise, chega-se ao questionamento se a exigência de Sentença Declaratória de União Estável para a concessão do benefício da Pensão por Morte no Regime Próprio de Previdência Social do estado da Paraíba, a Paraíba Previdência - PBprev, é a solução jurídica correta. Para isso, foi feita pesquisa documental e bibliográfica, sendo uma pesquisa descritiva, buscando compreender as implicações jurídicas e sociais do tema, e exploratória, visando a aprimorar ideias sobre o tema. O estudo indicou que a união estável surgiu no Brasil como forma de facilitar a vida das pessoas que constituem famílias na informalidade e, posteriormente, ganhou maior visibilidade e importância ao ser inserida no texto constitucional. Sendo assim, foi feita a análise do tratamento ofertado pela PBprev a esse instituto jurídico à luz da Constituição Federal, da legislação e de perspectivas jurídicas e sociais.

**Palavras-chave:** pensão por morte; RPPS; união estável; PBprev; lei estadual.

## ABSTRACT

Paraíba Previdência - PBprev is the agency responsible for the Special Social Security Regime (RPPS) in the State of Paraíba, with specific legislation regulating its operation and the rules for granting benefits, the State Law 7,517/2003. According to this legislation, in cases of death pension for common-law marriages, the granting of benefits can only occur if there is a declaratory judgment of the common-law marriage. This situation differs from the practices of the General Social Security Regime (RGPS) and significantly disadvantages surviving partners who often rely entirely or primarily on the earnings of their deceased partners. This thesis study aims to understand the similarities and differences between the RPPS of the state of Paraíba and the RGPS, as well as the impact of the state law of Paraíba on people who depend on PBprev and are in common-law marriages. With this analysis, we arrive at the question of whether the requirement for a Declaratory Judgment of Common Law-Marriage for the granting of Death Pension benefits under the State Social Security System of Paraíba, Paraíba Previdência - PBprev, is the correct legal solution. To achieve this, documentary and bibliographic research were conducted, being descriptive to understand the legal and social implications of the topic, and exploratory to refine ideas regarding the subject. The study indicated that common-law marriages emerged in Brazil as a way to facilitate the lives of people forming families informally and subsequently gained greater visibility and importance when included in the constitutional text. Thus, an analysis was made of the treatment provided by PBprev to this legal institute in light of the Federal Constitution, legislation, and legal and social perspectives.

**Key-words:** death pension; RPPS; common-law marriage; PBprev; state law.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 UNIÃO ESTÁVEL.....</b>	<b>13</b>
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO.....	15
<b>3 PENSÃO POR MORTE NOS CASOS DE UNIÃO ESTÁVEL: INSS vs. PBprev.....</b>	<b>20</b>
3.1 SEGURADOS E DEPENDENTES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL...	21
3.2 REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	22
3.2.1 Pensão por Morte.....	23
3.2.1.1 Paraíba Previdência - PBprev.....	24
<b>4 REFLEXOS JURÍDICOS E SOCIAIS DAS REGRAS DA PBPREV PARA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE: OS CASOS DE UNIÃO ESTÁVEL EXTRAJUDICIAL.....</b>	<b>28</b>
4.1 REFLEXOS JURÍDICOS.....	28
4.1.1 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJPB.....	29
4.1.2 Superior Tribunal de Justiça - STJ.....	31
4.1.3 Supremo Tribunal Federal - STF.....	32
4.2 REFLEXOS SOCIAIS.....	35
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>42</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Paraíba Previdência - PBprev é a autarquia responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS no Estado da Paraíba e, como tal, possui uma legislação específica que regulamenta seu funcionamento e as regras para concessão de benefícios, qual seja, a Lei Estadual 7.517<sup>1</sup>, de 30 de dezembro de 2003.

Por se tratar de um Regime Próprio de Previdência Social, o Estado da Paraíba pode definir regras diferentes das previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, representado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Entretanto, essas regras não devem ir de encontro aos fundamentos basilares do Regime Geral e, com certeza, não podem ferir a Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.311<sup>2</sup>, elucida que, no contexto das questões previdenciárias, a competência concorrente atribuída aos estados não deve ser interpretada como uma licença para que esses entes federativos desconsiderem ou ignorem os princípios fundamentais que estruturam o sistema previdenciário, princípios esses que encontram seu alicerce na ordem constitucional vigente.

Neste sentido, torna-se pertinente e relevante realizar uma análise minuciosa do artigo 19, §2º, inciso I, alínea *a*<sup>3</sup>, da Lei 7.517/03, que estabelece uma exigência específica, qual seja, a apresentação de uma certidão de trânsito em julgado de uma ação declaratória de união estável. Essa exigência visa comprovar a existência formal desse vínculo entre os companheiros, conferindo, assim, uma base judicial para o reconhecimento de tal relação.

A partir dessa redação legal, é possível perceber que, para que a união estável seja reconhecida oficialmente, é exigida sentença judicial que ateste e valide a existência desse vínculo. No entanto, é importante destacar que se observa uma tendência crescente e um movimento significativo em prol da equiparação da união estável ao casamento civil. De acordo com o que está disposto no artigo 226<sup>4</sup> da Constituição Federal, a união estável é reconhecida como uma entidade familiar legítima, e a legislação deve, portanto, atuar de forma a facilitar e promover a conversão desse vínculo em um casamento formal.

---

<sup>1</sup> PARAÍBA (Estado). *Lei n° 7.517*, de 30 de dezembro de 2003.

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2.311*, Relator Ministro Marco Aurélio. Julgamento 07/03/02 (Pleno). Publicação 18/03/02.

<sup>3</sup> PARAÍBA (Estado). *Lei n° 7.517*, de 30 de dezembro de 2003.

<sup>4</sup> BRASIL. *Constituição Federal*.

Sendo assim, é possível afirmar que existe uma divergência entre a legislação e a prática da Paraíba Previdência em relação ao texto constitucional. Esse fato leva a uma maior burocracia, especialmente para o companheiro sobrevivente, que necessita de ingressar com uma Ação Declaratória de União Estável a fim de garantir o benefício da pensão por morte.

Por esse motivo, o companheiro, que sofre a perda de seu parceiro de vida, precisa prolongar o luto que sente, às vezes, por anos, para conseguir que seu relacionamento, mesmo que reconhecido através de escritura pública de união estável, seja reconhecido como verdadeiro.

Para realizar este trabalho, existiu extensa pesquisa documental, através de projetos, leis, normas, resoluções e pesquisas on-line. Ademais, a pesquisa bibliográfica foi de grande valia, procurando entender o problema através da análise da literatura já publicada em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita, que envolva o tema em análise.

Outrossim, a pesquisa foi descritiva, buscando compreender as implicações jurídicas e sociais do tema, e exploratória, visando a aprimorar ideias sobre o tema e auxiliando na formulação de hipóteses para pesquisas posteriores, além de buscar maiores informações sobre o tema.

Nesta monografia, será apresentado a definição de união estável e o contexto histórico de seu surgimento e transformações ao longo do tempo, a fim de melhor entender a importância desse instituto jurídico para o direito e a sociedade brasileira. Também serão analisadas as hipóteses de concessão do benefício da pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social e no Regime Próprio de Previdência Social do estado da Paraíba, a PBprev, buscando entender suas semelhanças e diferenças.

Por fim, serão vistos alguns reflexos jurídicos e sociais das regras de concessão desse benefício na Paraíba Previdência - PBprev, buscando entender os impactos, especialmente para as mulheres, da legislação estadual que exige o reconhecimento judicial da união estável.

## 2 UNIÃO ESTÁVEL

A união estável consiste no relacionamento duradouro, público e contínuo de duas pessoas que procuram formar família, conforme descrito pelo artigo 1.723 do Código Civil<sup>5</sup>. Essa forma de união pode ser formal ou informal e, em decorrência disso, faz-se necessária análise do caso concreto a fim de decidir pela ocorrência ou não de união estável, não sendo algo tão direto para a decisão dos julgadores. Para ser configurada a união estável, basta estarem presentes os requisitos do referido artigo 1.723, quais sejam: convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir família<sup>6</sup>.

Entretanto, os companheiros podem optar por formalizar a união, devendo procurar um cartório de registro civil, conforme afirma o Provimento 141/2023<sup>7</sup> do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamenta o reconhecimento e a dissolução das uniões estáveis. Essa escritura pública de união estável, mera liberalidade dos conviventes, serve como prova documental da existência desse vínculo e visa a garantir maior segurança jurídica para ambos envolvidos, além de criar efeitos perante terceiros.

Ademais, existe a forma judicial de reconhecimento dessa união, geralmente utilizada nos casos nos quais não existe uma formalização extrajudicial e há a busca pelo desfazimento da união, seja por escolha dos companheiros ou por morte de um dos conviventes. Como será discutido em momento oportuno, a Paraíba Previdência, órgão da administração pública indireta, não reconhece a escritura pública de união estável como meio de prova para fins previdenciários, sendo a via judicial o único meio pelo qual o futuro beneficiário pode demonstrar e assegurar seu direito.

Nesse sentido, a fim de haver certificação da existência de uma união estável, cabe analisar os requisitos previstos em lei, entre eles a publicidade, comumente visualizada como convivência pública, noção contrária à clandestinidade dos relacionamentos extraconjugais. Outro elemento fundamental é a continuidade, a convivência contínua, que demonstra o aspecto duradouro da relação e o desejo de perpetuá-la por anos e anos. Em adição, tem-se a estabilidade, o que caracteriza esse relacionamento como algo sólido, sem idas e vindas.

Por fim, existe a necessidade do objetivo de constituição de família, um dos principais - se não o principal - elementos caracterizadores da união estável. Com base nesse elemento, o

---

<sup>5</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

<sup>6</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

<sup>7</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento nº 141*, de 16 de Março de 2023.

casal vive uma verdadeira relação de companheirismo, como se casados fossem<sup>8</sup>. Ressalta-se que o objetivo de constituição de família não se traduz no desejo de ter filhos, muito menos na existência de prole comum, sendo esse fator apenas um indicativo da presença desse elemento.

Faz-se necessária essa constatação a fim de evitar interpretações equivocadas do artigo 1.724 do Código Civil, no qual é afirmado que “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos<sup>9</sup>”.

Além da prole, o tempo de convivência e a coabitação dos companheiros também são elementos acidentais. Nesse sentido, foi editada a Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal, afirmando que “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato<sup>10</sup>”.

É necessário afirmar que não está sendo discutida a importância do casamento, negócio jurídico de extrema proeminência para o direito e para a sociedade brasileira. Está sendo discutida a existência e relevância da União Estável, seja ela formal ou informal, além de quais são suas consequências, especialmente para o Direito Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social do Estado da Paraíba, a Paraíba Previdência - PBprev.

Nesse sentido, cabe expor o pensamento dos juristas Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. Para eles, “o casamento é, tão somente, uma das várias e multifárias formas de manifestação deste belo fenômeno convivencial que é a família, ombreando-se a outros tipos de entidade<sup>11</sup>”. É válido ressaltar que, conforme afirmado pelos autores mencionados:

Ao consagrar a união estável como forma de família, o constituinte equiparou-a, mas não a identificou ao casamento [...] Mas [...] não se conclua, equivocadamente, haver uma hierarquia entre os institutos. [...] uma vez reconhecida a união estável, afrontaria o próprio sistema constitucional conceber-se um tratamento privilegiado ao cônjuge em detrimento do dispensado ao companheiro<sup>12</sup>

---

<sup>8</sup> GAGLIANO, Pablo, S. e FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de direito civil: direito de família*. v.6. 13ª ed. SRV Editora LTDA, 2023. p. 157.

<sup>9</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

<sup>10</sup> Supremo Tribunal Federal. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2488>>

<sup>11</sup> GAGLIANO, Pablo, S. e FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de direito civil: direito de família*. v.6. 13ª ed. SRV Editora LTDA, 2023. p. 149.

<sup>12</sup> GAGLIANO, Pablo, S. e FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de direito civil: direito de família*. v.6. 13ª ed. SRV Editora LTDA, 2023. p. 153.

A existência de hierarquia entre os institutos também não é isso que essa monografia planeja propor, mas sim, dar a devida notoriedade e tratamento igual, nos casos de igualdade, a fim de mitigar as atitudes, inclusive sistêmicas, de descrédito da união estável como instituto jurídico de pleno direito no ordenamento brasileiro. Nessa esteira, os juristas já citados definem a união estável como a “relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituição de família<sup>13</sup>”.

Por esses motivos, é importante observar como se deu o surgimento desse instituto na sociedade brasileira, a fim de observar as mudanças sociais, legislativas e jurisprudenciais ao longo do tempo, com o objetivo de compreender melhor esse tipo de relacionamento e perceber quais os futuros prováveis para essa união e as pessoas que vivem nela.

## 2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

A união estável ganhou força com a existência de pessoas separadas de fato, que desejavam formar uma nova família mas não podiam realizar um novo casamento civil, tendo em vista que o Direito brasileiro não admitia o divórcio como meio definitivo de dissolução do vínculo conjugal. Entretanto, nas últimas décadas, esse vínculo entre duas pessoas passou a ser uma opção para muitos casais, que decidem morar juntos na intenção de constituir uma família, mas decidem fazer isso informalmente, sem o “papel passado”.

Por muito tempo, a união estável foi vista como sinônimo do concubinato, sendo a companheira enxergada como concubina, denominação bastante pejorativa que prejudica a retirada dessas uniões da “ilegalidade” perante a sociedade. Por isso, cabe distinguir o concubinato da união estável. Para o professor Álvaro Villaça<sup>14</sup>, concubinato puro é o que atualmente entende-se como união estável, que ocorre entre duas pessoas desimpedidas de possuir um relacionamento em decorrência de sua situação fática.

Ademais, o autor afirma que concubinato impuro<sup>15</sup>, o verdadeiro concubinato, é a relação desenvolvida entre pessoas na qual pelo menos uma delas está impedida de casar. Tendo em vista a aplicação dos impedimentos do casamento à união estável, conforme previsão do §1º, art. 1.723<sup>16</sup>, do Código Civil, essas pessoas não podem constituir união

---

<sup>13</sup> GAGLIANO, Pablo, S. e FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de direito civil: direito de família*. v.6. 13ª ed. SRV Editora LTDA, 2023. p. 154.

<sup>14</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*. v.5. 18ª ed. Grupo GEN, 2023. p. 357

<sup>15</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*. v.5. 18ª ed. Grupo GEN, 2023. p. 358

<sup>16</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

estável. No mesmo sentido, afirma o artigo 1.727<sup>17</sup> do Código Civil: “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”.

É necessário destacar que esses termos caíram em desuso, conforme o próprio autor defende, a fim de evitar confusões. Atualmente apenas é utilizado o termo “concubinato”, sem outros adjetivos, e esse descreve as relações que ficam à margem da sociedade por não serem aceitas, além de não constituírem forma legítima de formação de família.

Como marco legislativo de extrema relevância para o reconhecimento efetivo da união estável, vínculo jurídico diferente do conjugal, que une os casais que desejam formar família, tem-se a Constituição Federal de 1988, como se observa na redação de seu artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.  
§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.  
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é **reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar**, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.<sup>18</sup> (grifo nosso).

Ainda em 1963, antes do reconhecimento constitucional, é possível observar a previsão desse instituto nas legislações vigentes. Naquele período, essas relações ainda não eram oficialmente designadas como união estável. Contudo, existe a previsão de que a companheira poderia ser considerada beneficiária do segurado. Vejamos a seguir:

Art. 3º Se falecer o ex-combatente segurado de Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, aposentado ou não, será concedida, ao conjunto de seus dependentes, pensão mensal, reversível, de valor total igual a 70% (setenta por cento) do salário integral realmente percebido pelo segurado e na seguinte ordem de preferência:  
**d) à companheira, desde que com o segurado tenha convivido maritalmente por prazo não inferior a 5 anos e até a data de seu óbito;**<sup>19</sup> (grifo nosso).

Importante perceber que, mesmo nesse texto do início da década de 1960, já era utilizado o termo “companheira” para se referir à pessoa que vive em união estável com outrem. Isso demonstra uma nova percepção dos relacionamentos que não consistiam em casamento, mas eram perceptíveis socialmente e, como é possível enxergar, tinham consequências jurídicas.

---

<sup>17</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

<sup>18</sup> BRASIL. *Constituição Federal*.

<sup>19</sup> BRASIL. *Lei nº 4.297*. Dispõe sobre a aposentadoria e pensões de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões para Ex-Combatentes e seus dependentes.

Ademais, existem registros jurisprudenciais, com destaque às Súmulas 35, de 1963, - reconhece em favor da companheira o direito à indenização acidentária<sup>20</sup> - e 380, de 1964 - partilha do patrimônio comum caso seja reconhecida a existência de sociedade de fato entre companheiros<sup>21</sup> -, ambas do Supremo Tribunal Federal. Ainda acerca da Súmula 35, tem-se importante análise dos doutrinadores Gagliano e Pamplona Filho, qual seja:

Súmula 35: “Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio”.

Note-se, porém, a **ressalva da inexistência de impedimento para o matrimônio**, o que revela, de certa forma, a opção política, ideológica e jurídica pelo casamento como instituição familiar, pensamento característico dessa época<sup>22</sup>

Cabe observar que o Código Civil de 2002, mesmo posterior à Constituição, possui uma redação que determina um tratamento sucessório diferenciado nos casos de convivência:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

[...]

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.<sup>23</sup>

Com a redação dos artigos expostos, é possível perceber que existe uma preferência no tratamento sucessório para cônjuges em detrimento dos companheiros. Por esse motivo, o

<sup>20</sup> GAGLIANO, Pablo, S. e FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de direito civil: direito de família*. v.6. 13ª ed. SRV Editora LTDA, 2023. p. 151.

<sup>21</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*. v.5. 18ª ed. Grupo GEN, 2023. p. 338

<sup>22</sup> GAGLIANO, Pablo, S. e FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de direito civil: direito de família*. v.6. 13ª ed. SRV Editora LTDA, 2023. p. 151.

<sup>23</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário 878.694<sup>24</sup>, que é incompatível com a Constituição a desequiparação entre companheiros e cônjuges para fins sucessórios, devendo ser aplicado o disposto no artigo 1.829 do Código Civil para ambos casos.

Seguindo essas mudanças legislativas, jurisprudenciais e sociais, é válido lembrar que está em elaboração o projeto para um novo Código Civil, que deve tratar do instituto da União Estável de forma diferente, provavelmente assegurando mais direitos aos conviventes e dando um *status* mais sólido a esse fato jurídico.

Nesse mesmo sentido, pode-se citar o projeto do Estatuto das Famílias, que tramita no Congresso Nacional, e conforme redação atual, afirma:

### CAPÍTULO III DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 63. **É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher**, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Parágrafo único. A união estável **constitui estado civil de convivente, independentemente de registro**, e deve ser declarado em todos os atos da vida civil.

Art. 64. A união estável não se constitui:

- I — entre parentes na linha reta, sem limitação de grau;
- II — entre parentes na linha colateral até o terceiro grau, inclusive;
- III — entre parentes por afinidade em linha reta.

Parágrafo único. A união formada em desacordo aos impedimentos legais não exclui os deveres de assistência e a partilha de bens.

Art. 65. As relações pessoais entre os conviventes obedecem aos deveres de lealdade, respeito e assistência recíproca, bem como o de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 66. **Na união estável, os conviventes podem estabelecer o regime jurídico patrimonial mediante contrato escrito.**

§ 1.º Na falta de contrato escrito aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

§ 2.º A escolha do regime de bens não tem efeito retroativo.

Art. 67. A união estável pode converter-se em casamento, mediante pedido formulado pelo casal ao oficial de registro civil, no qual declarem que não têm impedimentos para casar e indiquem o regime de bens que passam a adotar, dispensada a celebração.

Parágrafo único. Os efeitos da conversão se produzem a partir da data do registro do casamento<sup>25</sup>.

---

<sup>24</sup> Supremo Tribunal Federal. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809>>.

<sup>25</sup> Portal da Câmara dos Deputado. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=347575&ord=1>>.

É possível perceber que não existem grandes inovações jurídicas nesse projeto. Entretanto, sua importância é notória para o reconhecimento da união estável como uma das formas de família previstas pelo Direito Brasileiro. Esse fato possibilitará uma maior segurança jurídica aos conviventes, aos seus dependentes e a terceiros que façam negócios jurídicos com um ou ambos companheiros. Ademais, em artigo sobre o projeto do Estatuto, veiculado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, é afirmado que:

#### União estável

O Estatuto procurou eliminar todas as assimetrias que o Código Civil ostenta em relação à união estável, no que concerne aos direitos e deveres comuns dos conviventes, em relação aos idênticos direitos e deveres dos cônjuges. Quando a Constituição se dirige ao legislador para que facilite a conversão da união estável para o casamento, não institui aquela em estágio provisório do segundo. Ao contrário, a Constituição assegura a liberdade dos conviventes de permanecerem em união estável ou a converterem em casamento. Da mesma maneira, há a liberdade de os cônjuges se divorciarem e constituírem em seguida, ou tempos depois, união estável entre eles, se não desejarem casar novamente. **Uniformizaram-se os deveres dos conviventes, entre si, em relação aos deveres conjugais.**

**Optou-se por determinar que a união estável constitui estado civil de "convivente", retomando se a denominação inaugurada com a Lei nº 9.263/1996, que parece alcançar melhor a significação de casal que convive em união afetiva, em vez de companheiro, preferida pelo Código Civil. Por outro lado, o convivente nem é solteiro nem casado, devendo explicitar que seu estado civil é próprio, inclusive para proteção de interesses de terceiros com quem contrai dívidas, relativamente ao regime dos bens que por estas responderão<sup>26</sup>. (grifo nosso)**

Sendo assim, percebe-se a importância dessas mudanças legislativas acerca do tema, que são um reflexo das novas configurações sociais e aumento crescente do número de uniões estáveis realizadas no país, em especial, entre a população mais jovem<sup>27</sup>. Também é possível perceber que cada vez mais o Estado brasileiro busca garantir maior segurança àqueles que, mesmo em situação de informalidade, desejam constituir família, visando efetivar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana<sup>28</sup>.

---

<sup>26</sup> IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. *Estatuto das Famílias*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/338/Estatuto+das+Fam%C3%ADlias>>.

<sup>27</sup> PABLO STOLZE GAGLIANO. *Contrato de namoro*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8319/contrato-de-namoro>>.

<sup>28</sup> BRASIL. *Constituição Federal*.

### 3 PENSÃO POR MORTE NOS CASOS DE UNIÃO ESTÁVEL: INSS vs. PBprev

A seguridade social é um conjunto integrado de ações que buscam assegurar os direitos referentes à saúde, previdência e assistência social. A seguridade é uma forma de possibilitar a concretização dos deveres básicos do Estado, a fim de garantir o mínimo existencial para as pessoas. A saúde e a assistência social, proporcionadas pela seguridade social, são ofertadas independente de contraprestação, enquanto a previdência, que será o foco do presente capítulo, depende de contraprestação.

É necessário salientar que é dever do poder público organizar a seguridade, observando os objetivos previstos no artigo 194 da Constituição Federal, demonstrando a importância da seguridade social, tendo em vista que busca abarcar o maior número de pessoas possível, a fim de prover estabilidade para os que dela dependem:

- I - **universalidade** da cobertura e do atendimento;
- II - **uniformidade e equivalência** dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - **seletividade e distributividade** na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - **irredutibilidade** do valor dos benefícios;
- V - **equidade** na forma de participação no custeio;
- VI - **diversidade** da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;
- VII - **caráter democrático e descentralizado** da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados<sup>29</sup>. (grifo nosso)

Verifica-se que os objetivos mencionados são extremamente amplos, o que torna a atuação do Estado em sua efetivação uma tarefa complexa e desafiadora. Contudo, é importante ressaltar que, apesar dessa dificuldade, tais objetivos conferem uma significativa segurança jurídica àqueles que se encontram na dependência da seguridade social, a qual tem como finalidade primordial assegurar uma vida mais digna e justa para as pessoas no Brasil. Assim, torna-se evidente a importância e a relevância desse instituto jurídico no contexto do País.

A previdência social pode ser compreendida como uma modalidade de seguro, uma vez que sua efetividade está atrelada à contraprestação dos segurados, que visa atender às necessidades dos beneficiários em momentos de vulnerabilidade. No contexto brasileiro, o

---

<sup>29</sup> BRASIL. *Constituição Federal*.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - se destaca como o principal órgão autárquico responsável pela administração, concessão e pagamento dos benefícios previdenciários, desempenhando, assim, um papel fundamental na proteção social da população.

O INSS, além de ser o representante do RGPS - Regime Geral de Previdência Social, é, muitas vezes, visto como sinônimo do direito à aposentadoria e outros benefícios concedidos pelo órgão. Sendo assim, tem importante papel para a seguridade social, com ênfase nos seguintes objetivos:

- I – o reconhecimento do direito, a manutenção e o pagamento de benefícios e os serviços previdenciários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS;
- II – o reconhecimento do direito, a manutenção e o pagamento de benefícios assistenciais previstos na legislação; e
- III – o reconhecimento do direito e a manutenção das aposentadorias e das pensões do regime próprio de previdência social da União, no âmbito das autarquias e das fundações públicas, nos termos do disposto no Decreto nº 10.620, de 5 de fevereiro de 2021<sup>30</sup>.

Dessa forma, percebe-se a importância do INSS para a Previdência Social do Brasil, fato que o torna “espelho” dos Regimes de Previdência, devendo haver uma aproximação da prática das autarquias previdenciárias, inspiradas pelo RGPS, com o afastamento apenas para buscar facilitar e ampliar a concessão de benefícios e nunca para dificultá-los e restringi-los.

Existem também os Regimes Próprios da Previdência Social, que consistem nas previdências sociais da União, Estados e Municípios para seus servidores ativos, aposentados e pensionistas, sendo específica para as pessoas que se enquadram nesses critérios, ou seja, os servidores, aposentados e pensionistas da União, Estados e Municípios. Cada ente federativo tem a autonomia para criar seu Regime Próprio, que deverá ser mantido conforme previsão normativa do artigo 149<sup>31</sup>, § 1º, da Constituição Federal, os quais serão melhor detalhados em momento oportuno.

### 3.1 SEGURADOS E DEPENDENTES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os segurados do Regime Geral de Previdência Social são aqueles que contribuem para esse regime e, por esse motivo, são beneficiários dos benefícios e dos serviços previdenciários prestados pelo INSS. Esses segurados podem ser obrigatórios, quando a lei obriga o pagamento de contribuição para o INSS, ocorrendo nos casos em que exercem atividade

---

<sup>30</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 26ª ed. Grupo GEN, 2023, p. 91.

<sup>31</sup> BRASIL. Constituição Federal.

remunerada, urbana, doméstica ou rural. Podem ser também trabalhadores autônomos, avulsos, segurados especiais ou empresários. Ademais, nos casos em que não existe Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, os servidores estatutários também se enquadram na condição de segurados obrigatórios do RGPS<sup>32</sup>.

Os segurados obrigatórios têm direito à aposentadoria, salário-maternidade, salário-família e à reabilitação profissional<sup>33</sup>. Também existe o direito à pensão por morte, que é garantido aos seus dependentes, quais sejam:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

**I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;**

**II - os pais;**

**III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;**

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento<sup>34</sup>.

Com isso, percebe-se que a quantidade de pessoas “amparadas” pelo INSS vai muito além do próprio contribuinte, constituindo uma verdadeira rede de apoio para os que dependem economicamente dele. Por esse motivo, a seguridade social como um todo e, em especial, a previdência social, devem ser preservadas e mantidas da melhor forma, a fim de atender com a maior qualidade possível seus segurados, beneficiários e dependentes, sempre com ênfase no princípio da dignidade da pessoa humana.

### 3.2 REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) fazem parte da Administração Indireta e Direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo a previdência social dos servidores públicos efetivos que trabalham nessas unidades autônomas, além de seus beneficiários e dependentes. Ou seja, esses regimes próprios são restritos aos servidores

<sup>32</sup>CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 26ª ed. Grupo GEN, 2023, p. 112.

<sup>33</sup>CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 26ª ed. Grupo GEN, 2023, p. 112.

<sup>34</sup>BRASIL. *Lei nº 8.213*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

efetivos, aposentados e pensionistas dessas unidades autônomas. De acordo com dados colhidos pela Exposição de Motivos para a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 06/2019<sup>35</sup>, existem mais de 2.130 RPPS, que abrangem cerca de 9,5 milhões de servidores ativos, inativos e pensionistas, somando mais de 270 bilhões de reais em benefícios pagos.

Com essas informações, é possível perceber a importância dos Regimes Próprios para os servidores desses entes federativos e para a economia nacional. Cabe destacar que a criação desses regimes é facultada às entidades autônomas e, caso não possuam um Regime Próprio, seus servidores efetivos serão abarcados pelo Regime Geral de Previdência Social, representado pelo INSS.

Cabe ainda falar sobre a Emenda Constitucional 103/2019, que possibilitou mudanças através de normas infraconstitucionais em matérias de direito previdenciário, possibilitando a alteração de regras de aposentadoria e de pensão por morte nos Regimes Próprios. Dessa forma, aumenta a alterabilidade das normas concernentes ao Direito Previdenciário, diminuindo a segurança jurídica para os beneficiários e possíveis beneficiários desses regimes

<sup>36</sup>.

Ademais, é necessário pontuar que os Regimes Próprios funcionam como “espelhos” do Regime Geral, concedendo os mesmos benefícios, restritos aos servidores estatutários ligados à Administração Pública da qual esses Regimes Próprios fazem parte. Dessa forma, eles também concedem o benefício da pensão por morte, foco da presente monografia.

### **3.2.1 Pensão por Morte**

Como afirmado, um dos benefícios concedido pelos Regimes de Previdência Social é a pensão por morte, foco da presente monografia. A pensão por morte é concedida aos beneficiários e aos dependentes do segurado, tendo os entes federativos com Regime Próprio liberdade para dispor acerca dos critérios de cálculo, concessão e cessação desse benefício<sup>37</sup>. Essa concessão deve obedecer regras e critérios, dispostos em leis e regramentos específicos de cada um desses entes e, em sua falta, seguir regra geral.

---

<sup>35</sup> MINISTÉRIO DA ECONOMIA. *Exposição de Motivos nº 00029/2019*.

<sup>36</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 26ª ed. Grupo GEN, 2023, p. 789.

<sup>37</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 26ª ed. Grupo GEN, 2023, p. 899.

### 3.2.1.1 Paraíba Previdência - PBprev

Tendo em vista que a Paraíba Previdência - PBprev é a autarquia responsável pela gerência do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Estado da Paraíba, é responsável pela concessão da pensão por morte, além da concessão, pagamento e manutenção das aposentadorias devida aos segurados e beneficiários desse regime<sup>38</sup>.

Essa autarquia foi instituída pela Lei Estadual nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, e ao longo do tempo passou por diversas alterações legislativas. Dentre essas mudanças, destaca-se a promovida pela Lei Estadual 12.698, de 27 de junho de 2023, que revisou as normas referentes à concessão da pensão por morte. Assim, o art. 19 da Lei Estadual 7.517/2003 estabelece os critérios para a concessão de benefícios e, em seu parágrafo 2º, define quem se enquadra nos critérios para figurar como dependente dos segurados, conforme a seguinte redação:

Art. 19. Os critérios de concessão de benefícios observarão as regras estabelecidas na Constituição Federal, no que couber, na Constituição Estadual e na legislação ordinária estadual.

[...]

**§ 2º - São dependentes do segurado:**

**I- de primeira ordem:**

**a) o cônjuge ou convivente, companheiro ou companheira, inclusive do mesmo sexo, na constância do casamento ou da união estável, esta mediante comprovação de Ação Declaratória de União Estável, com trânsito em julgado; (...)**<sup>39</sup>

Conforme análise da alínea *a* do parágrafo 2º, observa-se que, para um companheiro ser apto a receber o benefício da pensão, faz-se necessária a apresentação de comprovação, mediante Ação Declaratória (de união estável). Sendo assim, a mera existência de escritura pública de união estável não torna o companheiro sobrevivente capaz de receber esse benefício, fato que, por si só, demonstra uma discriminação para as pessoas que vivem em união estável. Nesse sentido, cabe verificar o julgamento de um Mandado de Segurança que versou sobre a pensão por morte em Regime Próprio de Previdência Social para companheira de segurado:

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE PENSÃO POR MORTE PELO TCU. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E VIÚVA DE SERVIDOR PÚBLICO. **EXIGÊNCIA DE**

<sup>38</sup> PARAÍBA PREVIDÊNCIA. Disponível em:

<<http://www.pbprev.pb.gov.br/conteudo/miss%C3%A3o%20vis%C3%A3o%20e%20valores>>

<sup>39</sup> PARAÍBA (Estado). *Lei nº 12.698*, de 27 de Junho de 2023.

### **RECONHECIMENTO JUDICIAL DE UNIÃO ESTÁVEL E SEPARAÇÃO DE FATO.**

1. É possível o reconhecimento de união estável de pessoa casada que esteja separada judicialmente ou de fato (CC, art. 1.723, § 1º).
2. **O reconhecimento da referida união estável pode se dar administrativamente, não se exigindo necessariamente decisão judicial para configurar a situação de separação de fato.**
3. No caso concreto, embora comprovada administrativamente a separação de fato e a união estável, houve negativa de registro de pensão por morte, fundada unicamente na necessidade de separação judicial.
4. Segurança concedida<sup>40</sup>. (MS 33.008/DF, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 03/05/2013, DJe de 14/09/2016. Grifo nosso)

Essa decisão não trata de caso de existência de união estável extrajudicial, mas sim de situação na qual existiam duas possíveis beneficiárias da pensão por morte, a viúva de direito do segurado falecido e a companheira de fato desse segurado, em decorrência da formação de união estável após a separação de fato entre o *de cujus* e sua esposa.

Por esse motivo, o julgado foi colacionado por analogia, a fim de mostrar que, mesmo nos casos em que existem um casamento civil legalmente em vigor, a jurisprudência afirma que não há necessidade de sentença judicial que decrete a existência de união estável, contanto que existam provas capazes de demonstrar a separação de fato e a união estável.

Durante o relatório desse julgamento, o Ministro afirma que: “embora uma decisão judicial pudesse conferir maior segurança jurídica, não se deve obrigar alguém a ir ao Judiciário desnecessariamente, por mera conveniência administrativa, sem amparo legal<sup>41</sup>”. Ao analisar o teor do julgado, é possível perceber que as situações relatadas são distintas, uma vez que a concessão da pensão por morte no caso em questão é fundamentada na Lei 8.112/90, que regula o regime jurídico dos servidores públicos federais.

Em decorrência dessa diferença e considerando ambas as legislações, quais sejam, a Lei Estadual 7.517/03 e a Lei Federal 8.112/90, constata-se que, ao contrário da lei federal, a lei estadual exige uma decisão judicial que ateste a existência de união estável para que o benefício da pensão por morte seja concedido ao companheiro ou companheira sobrevivente.

Apesar disso, é necessário perceber que, por versarem sobre o mesmo assunto, apenas com âmbito de aplicabilidade diferente, existe uma discrepância visível entre as exigências e abordagens de ambas acerca da pensão por morte nos casos de união estável. Enquanto na Lei

<sup>40</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança n° 33.008/DF*, relator Ministro Roberto Barroso (Primeira Turma) julgado em 03/05/2013, DJe de 14/09/2016.

<sup>41</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança n° 33.008/DF*, relator Ministro Roberto Barroso (Primeira Turma) julgado em 03/05/2013, DJe de 14/09/2016.

Federal é permitida a escritura pública de união estável como meio de comprovação para existência da relação e, mesmo essa escritura não é exigida para fins de concessão do benefício, na Lei Estadual apenas a existência de trânsito em julgado em ação declaratória serve para fins de concessão.

Apesar da diferença, é possível utilizar o mesmo raciocínio no presente trabalho, pois o Ministro Luís Roberto Barroso demonstra várias vezes durante seu relatório que uma decisão judicial acerca da existência de união estável apenas serve para prover maior segurança jurídica para a concessão do benefício, não devendo ser considerada requisito essencial para garanti-lo.

Na ementa do julgamento, o relator afirma que, existindo provas suficientes para a caracterização de união, pode haver seu reconhecimento de forma administrativa. No decorrer do relatório do mandado de segurança, o ministro Barroso cita decisão liminar do Ministro Ayres Britto que, em suma, afirma que a comprovação da união estável como entidade familiar não precisa ser feita mediante decisão judicial, vê-se:

**6. Pois bem, o TCU negou registro à pensão da autora porque, não havendo decisão judicial de reconhecimento da união estável, ‘sobrevive a presunção de existência da sociedade conjugal, que é impeditiva do pagamento de pensão à companheira’ . Não é assim que penso, neste meu juízo provisório. Isso porque a alínea ‘c’ do inciso I do art. 217 da Lei nº 8.112/90 exige apenas que o ‘companheiro ou companheira designado [...] comprove união estável como entidade familiar’, sem necessidade de que tal prova se faça mediante decisão judicial.** E o fato é que as provas coligidas aos autos me parecem suficientes para atestar a existência da união estável entre o instituidor da pensão e a impetrante (ao TCU, lembre-se, também pareceu). Por fim, não há falar, no caso, em concubinato, pois o Sr. Orlando Silva já estava separado de fato de sua esposa (Almerinda Nunes da Silva) quando constituiu família com a autora. É de incidir, portanto, a parte final do § 1º do art. 1.723 do Código Civil<sup>42</sup>. (MS 33.008/DF, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 03/05/202013, DJe de 14/09/2016 *apud* MS 30.699, relator Ministro Ayres Britto, liminar concedida em 28/06/2011, DJe de 01/07/20211. Grifo nosso.)

Ainda, afirma que só teria sentido exigir decisão judicial a fim de conhecer união estável caso existisse controvérsia acerca desse fato, o que, em muitos casos, não se observa, não devendo o companheiro sobrevivente ser penalizado com a negativa administrativa de uma situação que tem grandes chances de ser cancelada pelo Poder Judiciário.

---

<sup>42</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança nº 33.008/DF*, relator Ministro Roberto Barroso (Primeira Turma) julgado em 03/05/2013, DJe de 14/09/2016 *apud Mandado de Segurança nº 30.699*, relator Ministro Ayres Britto, liminar concedida em 28/06/2011, DJe de 01/07/2011.

Percebe-se, com essa breve análise, que a cobrança, por parte da Paraíba Previdência - PBprev, de certidão de trânsito em julgado em ação declaratória de união estável apenas leva a uma mora para a concessão do benefício da pensão por morte para os companheiros sobreviventes dos servidores públicos do estado.

## 4 REFLEXOS JURÍDICOS E SOCIAIS DAS REGRAS DA PBPREV PARA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE: OS CASOS DE UNIÃO ESTÁVEL EXTRAJUDICIAL

As regras para concessão da pensão por morte nos casos de união estável extrajudicial no Regime Próprio da Previdência Social da Paraíba Previdência - PBprev, conforme exposição anterior, são bastante diferentes das regras para a mesma situação no Regime Geral de Previdência Social, representado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Essas diferenças têm reflexos jurídicos e sociais, os quais serão melhor analisados no presente capítulo.

### 4.1 REFLEXOS JURÍDICOS

Em virtude de o Brasil adotar o sistema jurídico da *Civil Law*, a legislação tem grande importância no ordenamento jurídico, guiando a aplicação e interpretação das leis, sendo sua observância obrigatória ao julgar casos concretos.

No direito brasileiro, existe uma tendência cada vez maior de transferir competências judiciais aos cartórios, com a possibilidade de realização de divórcio e testamento de maneira extrajudicial. Dessa forma, não é crível que um ente federativo exija a judicialização de um ato que pode ser sanado por medida extrajudicial.

Vale ressaltar que os tabeliães possuem fé pública, ou seja, o que eles atestam e declaram tem veracidade presumida, não cabendo ao estado da Paraíba descredibilizar esses profissionais, investidos de cargo à serviço do Judiciário.

De acordo com o art. 217, III, c, da Lei nº 8.112/90, “São beneficiários das pensões: (...) III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar<sup>43</sup>”. Apesar de essa lei tratar dos servidores públicos da União e de suas autarquias, por ser uma legislação federal, é possível fazer um contraponto entre seu texto e o texto de Lei Estadual que regulamenta a Paraíba Previdência - PBprev<sup>44</sup>, tendo em vista que ambas dispõem acerca dos benefícios previdenciários de servidores públicos estatutários.

Enquanto na lei federal há a afirmação de que o companheiro sobrevivente deve comprovar a união estável, na lei estadual existe a necessidade de essa comprovação ocorrer

---

<sup>43</sup> BRASIL. *Lei nº 8.112*, de 11 de Dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

<sup>44</sup> PARAÍBA (Estado). *Lei nº 7.517*, de 30 de Dezembro de 2003.

através da certidão de trânsito em julgado, fato que burocratiza de forma demasiada o requerimento previdenciário, tornando obrigatório recorrer à via judicial a fim de garantir o benefício da pensão por morte.

Cabe destacar que, de acordo com o art. 5 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB<sup>45</sup>, “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Por esse motivo, é necessária a análise de como está sendo feita a aplicação das leis previdenciárias no Brasil, a fim de entender suas consequências jurídicas, com foco para a concessão de pensão por morte nos casos de união estável extrajudicial.

#### 4.1.1 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJPB

A Paraíba Previdência - PBprev, como seu nome demonstra, é regime de previdência social do Estado da Paraíba e, por esse motivo, é de competência da Justiça Comum Estadual julgar situações que envolvam essa autarquia previdenciária, inclusive a concessão de pensão por morte, quando não julgadas de forma administrativa ou no caso de haver inconformismo em relação à decisão do órgão.

Sendo assim, em última instância local, cabe ao Tribunal de Justiça da Paraíba julgar a concessão desse benefício por parte da PBprev. Por isso, serão analisadas decisões deste tribunal acerca do tema.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA IMPLANTAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. **EXIGÊNCIA ADMINISTRATIVA DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE UNIÃO ESTÁVEL. DESNECESSIDADE.** PLEITO REALIZADO NO PRIMEIRO GRAU. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA POR ESCRITURA PÚBLICA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. REFORMA DA DECISÃO ORIGINÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

**A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de não ser necessário o ajuizamento de ação autônoma de reconhecimento de união estável para fins de concessão da pensão por morte pela PBPREV, bastando que a prova colhida na instrução do processo evidencie a existência da referida união, para que o pedido seja deferido.**

A união estável mantida entre a autora e o falecido, ex-policiaI Militar do Estado – João Bosco Pereira – resta comprovada, razão pela qual deve ser

---

<sup>45</sup> BRASIL. *Decreto-Lei n° 4.657*, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

garantida a pensão por morte estabelecida em tal dispositivo, ex vi do art. 1.723 do Código Civil. - Comprovada a condição de companheira do segurado, inclusive por meio de escritura pública, a dependência econômica é presumida. Precedentes do STF, STJ e TJ/RS. Art. 226, § 3º, da CR/88 e art. 1723 do CC.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, PROVER O AGRAVO DE INSTRUMENTO<sup>46</sup>. (Rel. Des. José Ricardo Porto, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0816854-76.2022.8.15.0000, 1ª Câmara Cível, juntado em 28/11/2022. Grifos nossos.)

Ao analisar o julgado mencionado, sob a relatoria do Desembargador Ricardo Porto, é possível identificar uma contradição entre as palavras-chave e a própria ementa. Nas palavras-chave, afirma-se que é desnecessária a exigência de cópia de declaração judicial de união estável por parte do órgão administrativo, neste caso, a PBprev.

No entanto, na ementa, é mencionado que não é necessário o ajuizamento de ação autônoma para o reconhecimento da união estável com o objetivo de concessão do benefício, sem que se faça referência à desnecessidade de uma declaração judicial que reconheça a união estável de maneira geral. Em decorrência dessa contradição na ementa, entende-se que é necessária a comprovação da união estável por meio de decisão judicial para a concessão da pensão por morte pela Paraíba Previdência (PBprev), podendo esse reconhecimento ocorrer de forma incidental em uma ação que busque a concessão do benefício.

Em outro julgado, o mesmo desembargador relator afirmou que a existência de escritura pública de reconhecimento de união estável é suficiente para demonstrar a qualidade de beneficiário, não sendo necessária a exigência pela PBprev de declaração judicial dessa união:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CAUTELAR DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APÓS ÓBITO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. **UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA POR ESCRITURA PÚBLICA.** DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. **EXIGÊNCIA ADMINISTRATIVA DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE UNIÃO ESTÁVEL. DESNECESSIDADE.** TERMO INICIAL PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO, A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO APELATÓRIO.

Restando comprovada nos autos a união estável mantida entre a autora e o falecido servidor do Estado, é devida a pensão por morte prevista no art. 19. §2º, a, da Lei nº 7.517/03.

---

<sup>46</sup> PARAÍBA (Estado). Tribunal de Justiça da Paraíba. *Agravo de Instrumento 0816854-76.2022.8.15.0000*, relator Desembargador José Ricardo Porto (Primeira Câmara Cível) juntado em 28/11/2022.

**A promovente faz jus ao benefício da pensão por morte a partir da juntada do requerimento administrativo (25/03/2021) realizado logo após o falecimento do companheiro, vez que já comprovada a condição de companheira (19/01//2021), conforme escritura pública declaratória de união estável.**

Comprovada a condição de companheira do segurado, inclusive por meio de escritura pública, a dependência econômica é presumida. Precedentes do STF, STJ e TJ/RS. Art. 226, § 3º, da CR/88 e art. 1723 do CC.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA E AO APELO<sup>47</sup>. (0803342-83.2021.8.15.0251, Rel. Des. José Ricardo Porto, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 21/06/2022. Grifos nossos.)

Percebe-se que, mesmo na corte local, responsável por garantir a aplicação da legislação estadual, entre elas a da Lei nº 7.517<sup>48</sup>, que regulamenta a Paraíba Previdência e a concessão de benefícios por parte da autarquia, há o entendimento de que a exigência legal de declaração judicial de união estável é desnecessária, bastando existir outras provas da união no processo administrativo, sendo a escritura pública de união estável de grande importância probatória.

#### **4.1.2 Superior Tribunal de Justiça - STJ**

Em pesquisa jurisprudencial ao Superior Tribunal de Justiça, é observada a falta de julgados no sentido desejado pois, em sua maioria, mesmo quando o tema é pertinente, os recursos buscam reexame das provas, fato que viola a Súmula nº 7 do Egrégio Tribunal, a qual afirma que “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial<sup>49</sup>”.

Apesar da resistência em julgar fatos nesse sentido, existem julgados de meados dos anos 2000 que defendem a possibilidade de comprovação da vida comum por outros meios para fins previdenciários, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO PROPORCIONAL ENTRE A ESPOSA LEGÍTIMA E A COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A alegação de ofensa genérica à lei federal, sem a particularização dos dispositivos legais tidos por vulnerados, implica deficiência de

<sup>47</sup> PARAÍBA (Estado). Tribunal de Justiça da Paraíba. *Remessa Necessária Cível 0803342-83.2021.8.15.0251*, relator Desembargador José Ricardo Porto (Primeira Câmara Cível) juntado em 21/06/2022.

<sup>48</sup> PARAÍBA (Estado). *Lei nº 7.517*, de 30 de Dezembro de 2003.

<sup>49</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 7*, Corte Especial, julgado em 28/06/1990, DJ 03/07/1990, p. 6478.

fundamentação, atraindo a incidência do verbete da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal

2. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório carreado aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta ao verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. **Comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de pensão por morte é prescindível.** Precedentes.

4. Inexistindo qualquer fundamento relevante que venha infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 655.196/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 29/6/2006, DJ de 14/8/2006, p. 314. Grifos nossos.)

Dessa forma, mesmo com a carência de julgados afirmando a possibilidade de reconhecimento administrativo de companheiro sobrevivente que pleiteiam pela concessão da pensão por morte, existe entendimento de esse reconhecimento ser possível caso sejam apresentadas provas idôneas.

#### 4.1.3 Supremo Tribunal Federal - STF

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a pesquisa jurisprudencial leva aos Mandados de Segurança 30.699/DF<sup>50</sup> e 33.008/DF<sup>51</sup>, os quais já haviam sido citados nessa monografia e serão melhor trabalhados a seguir. No que concerne ao MS 30.699/DF, na concessão liminar do pedido, o Ministro Ayres Britto, então relator do processo afirma não ser necessária comprovação de união estável através de decisão judicial, veja-se:

6. Pois bem, o TCU negou registro à pensão da autora porque, não havendo decisão judicial de reconhecimento da união estável, “*sobrevive a presunção de existência da sociedade conjugal, que é impeditiva do pagamento de pensão à companheira*”. Não é assim que penso, neste meu juízo provisório. Isso porque **a alínea “c” do inciso I do art. 217 da Lei nº 8.112/90 exige apenas que “o companheiro ou companheira designado [...] comprove união estável como entidade familiar”, sem necessidade de que tal prova se faça mediante decisão judicial.** (MS 30.069/DF, relator Ministro Ayres Britto, liminar concedida em 28/06/2011, DJe de 01/07/2011. Grifei)

De forma ainda mais incisiva, no julgamento do MS 33.008/DF, o Ministro Roberto Barroso, relator do processo, afirma de forma categórica a possibilidade de reconhecimento administrativo de união estável.

<sup>50</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança nº 30.069/DF*, relator Ministro Ayres Britto, liminar concedida em 28/06/2011, DJe de 01/07/2011.

<sup>51</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança nº 33.008/DF*, relator Ministro Roberto Barroso (Primeira Turma) julgado em 03/05/2013, DJe de 14/09/2016.

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE PENSÃO POR MORTE PELO TCU. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E VIÚVA DE SERVIDOR PÚBLICO. **EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO JUDICIAL DE UNIÃO ESTÁVEL E SEPARAÇÃO DE FATO.**

1. É possível o reconhecimento de união estável de pessoa casada que esteja separada judicialmente ou de fato (CC, art. 1.723, § 1º).
2. **O reconhecimento da referida união estável pode se dar administrativamente, não se exigindo necessariamente decisão judicial para configurar a situação de separação de fato.**
3. No caso concreto, embora comprovada administrativamente a separação de fato e a união estável, houve negativa de registro de pensão por morte, fundada unicamente na necessidade de separação judicial.
4. Segurança concedida<sup>52</sup>. (MS 33.008/DF, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 03/05/2013, DJe de 14/09/2016. Grifo nosso)

Outrossim, há a afirmação de que o reconhecimento administrativo pode acontecer mesmo nas situações nas quais existem uma separação de fato, ou seja, no caso em que um dos companheiros é casado “no papel” com outra pessoa e não convive mais com ela.

Ora, se é possível esse reconhecimento nos casos de separação de fato, ou seja, que não existe ato judicial que ateste a não falta de convivência entre os ex-cônjuges, também não deve haver impedimento para que esse reconhecimento ocorra em casos nos quais não existem provas dissonantes da realidade dos fatos, qual seja, a existência de união estável entre o companheiro sobrevivente e o *de cujus*, instituidor da pensão por morte.

Ademais, durante seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso salienta:

3. O art. 1.723 do Código Civil prevê que **a união estável** configura-se pela “convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. **Trata-se, portanto, de situação de fato que prescinde de reconhecimento judicial para produzir efeitos, tanto que eventual ação terá conteúdo meramente declaratório.** Basta, assim, que seja comprovada, no caso concreto, a convivência qualificada<sup>53</sup>. (Voto do Ministro Luís Roberto Barroso no MS 33.008/DF, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 03/05/2013, DJe de 14/09/2016. Grifo nosso)

Dessa forma, o Ministro reafirma a desnecessidade do reconhecimento judicial para a concessão de benefícios ligados à configuração de união estável, demonstrando que esse instituto jurídico produz efeitos independentemente de sentença que afirme sua existência.

<sup>52</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança n° 33.008/DF*, relator Ministro Roberto Barroso (Primeira Turma) julgado em 03/05/2013, DJe de 14/09/2016.

<sup>53</sup> Voto do Ministro Luís Roberto Barroso no *Mandado de Segurança n° 33.008/DF*, relator Ministro Roberto Barroso (Primeira Turma) julgado em 03/05/2013, DJe de 14/09/2016.

Ainda acerca do tema da diferença de tratamento jurídico entre o casamento e a união estável, saindo da questão previdenciária, é entendimento firmado no Egrégio Tribunal de que é inconstitucional a distinção entre cônjuges e companheiros em relação a regime sucessório, se não vê-se:

Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Aplicação do artigo 1.790 do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva. **Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros.**

1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. O STF já reconheceu a “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico”, aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011)

2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. **Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso.**

3. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública.

4. Provimento do recurso extraordinário. **Afirmção, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”<sup>54</sup>.**

(RE 646721, relator Ministro Marco Aurélio, relator para Acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso, Pleno, julgado em 10/05/2017, Acórdão Eletrônico, Repercussão Geral - Mérito, DJe em 08/09/2017. Grifos nossos.)

No julgado acima, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, é afirmado ser inconstitucional a distinção de regime sucessório entre companheiros e cônjuges. Se esse é o entendimento no que concerne ao regime sucessório, é coerente que não haja distinção na concessão do benefício da pensão por morte para companheiros, em especial, nas situações em que existe

<sup>54</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 646.721*, relator Ministro Marco Aurélio, relator para Acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso (Pleno) julgado em 10/05/2017, Acórdão Eletrônico, Repercussão Geral - Mérito, DJe em 08/09/2017.

escritura pública de união estável. O tratamento igualitário deve ocorrer, pois, assim como a certidão de casamento comprova a existência de uma relação jurídica entre os cônjuges, a escritura pública de união estável também o fez.

Os juristas Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho afirmam: “uma vez que a prova do estado de casado é feita, simplesmente, mediante a apresentação de uma certidão, o que não é tão fácil na união estável<sup>55</sup>”. Ora, se existe escritura pública que comprove a existência de união estável, essa dificuldade é ultrapassada.

Cabe ressaltar que ambos documentos são expedidos por cartório e tabelião, que possui fé pública capaz de convalidar esse ato, são atos de vontade do casal e devem servir como comprovação definitiva da existência de vínculo jurídico entre ambos. Na hipótese de existir pessoa interessada na desqualificação daquele vínculo, ela deve contestar esse fato.

Vale lembrar que a boa-fé é presumida, devendo prevalecer a palavra do companheiro sobrevivente, munido de escritura de união estável, em detrimento de desconfiança infundada da autarquia previdenciária, qual seja, a Paraíba Previdência - PBprev.

Ao pesquisar o número da Lei Estadual que institui e regulamenta a PBprev, qual seja, a Lei 7.517/03<sup>56</sup>, na tentativa de encontrar algum precedente que trate especificamente sobre a PBprev nessa Egrégia Corte, apenas foi encontrada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 263<sup>57</sup>, que discute a possibilidade de existir autarquia estadual previdenciária vinculada ao Poder Executivo, tema que não traz relação com o foco do presente trabalho.

## 4.2 REFLEXOS SOCIAIS

A pensão por morte tem forte aspecto social e, por esse motivo, é um dos benefícios garantidos pela Seguridade Social, a fim de amparar, em especial, os filhos e o cônjuge ou companheiro sobrevivente do instituidor da pensão. Ademais, esse benefício possui forte impacto econômico, não se restringindo apenas às famílias e pessoas diretamente beneficiadas.

De acordo com o Ministério da Previdência Social, apenas no ano de 2023 foram concedidas, através do Regime Geral de Previdência Social, 457.293 benefícios de pensão por

---

<sup>55</sup> GAGLIANO, Pablo, S. e FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de direito civil: direito de família*. v.6. 13ª ed. SRV Editora LTDA, 2023. p. 153.

<sup>56</sup> PARAÍBA (Estado). Lei nº 7.517, de 30 de Dezembro de 2003.

<sup>57</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 263/PB*, relator Ministro Gilmar Mendes (Pleno) julgado em 11/10/2021, DJe de 21/10/2021.

morte, quantidade que se traduz no valor total de R\$ 866.014.368,74<sup>58</sup> (oitocentos e sessenta e seis milhões, catorze mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), valor que corresponde, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a quase 39 vezes ao Produto Interno Bruto - PIB de João Pessoa<sup>59</sup>, capital do estado da Paraíba, a futura cidade dos aposentados<sup>60</sup>. Esse fato demonstra a importância do benefício da pensão por morte na economia brasileira.

Ainda de acordo com o Ministério da Previdência Social, o valor médio da pensão por morte concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no ano de 2023 foi de R\$ 1.893,78<sup>61</sup> (mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos), cerca de 1,5 salário-mínimo vigente à época<sup>62</sup>. Sabe-se que o salário-mínimo brasileiro não é suficiente para manter uma família<sup>63</sup> e, por esse motivo, o valor médio do benefício pago pelo INSS também não é suficiente para muitas das famílias que dele dependem.

A Paraíba Previdência - PBprev não disponibiliza dados detalhados acerca da pensão por morte concedida aos seus segurados mas, em seu site institucional, afirma-se que existem 12.824 pensões ativas<sup>65</sup>. Existem, ao todo, 53.526 beneficiários desse Regime Próprio de

<sup>58</sup> MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. *Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS: Concessão de Benefícios*. Disponível em: <<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/paineis-estatisticos/beneficios-do-rgps-concesoes>>.

<sup>59</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Produto Interno Bruto dos Municípios*. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9088-produto-interno-bruto-dos-municipios.html?=&t=pib-por-municipio&c=2507507>>.

<sup>60</sup> HONÓRIO, Cris; MEDEIROS Mayara; FECHINE, Dani. *439 anos de João Pessoa: capital tem aumento gradativo do índice de envelhecimento e é refúgio para aposentados*. G1 PB, 05 ago. 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2024/08/05/439-anos-de-joao-pessoa-capital-tem-aumento-gradativo-do-indice-de-envelhecimento-e-e-refugio-para-aposentados.ghtml>>.

<sup>61</sup> MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. *Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS: Concessão de Benefícios*. Disponível em: <<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/paineis-estatisticos/beneficios-do-rgps-concesoes>>.

<sup>62</sup> BRASIL. *Salário mínimo de 2024 terá ganho reaç e crescerá três pontos percentuais além dos 3,85% da inflação*. Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/12/salario-minimo-de-2024-tera-ganho-real-e-crescera-3pp-alem-dos-3-85-da-inflacao>>.

<sup>63</sup> PITANGA, Vitória. *Salário mínimo não é suficiente para gastos básicos do brasileiro; veja qual deveria ser a remuneração no Brasil*. Money Times, 23 nov. 2023. Disponível em: <<https://www.moneytimes.com.br/salario-minimo-nao-e-suficiente-para-gastos-basicos-do-brasileiro-veja-qual-d-everia-ser-a-remuneracao-no-brasil/>>.

<sup>64</sup> RESENDE, Isabelle. *Em pelo menos 8 capitais, novo salário mínimo não será suficiente para comprar duas cestas básicas*. CNN Brasil, Rio de Janeiro, 01 jan. 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/em-pelos-8-capitais-novo-salario-minimo-nao-sera-su-ficiente-para-comprar-duas-cestas-basicas/>>.

<sup>65</sup> PARAÍBA PREVIDÊNCIA. Disponível em: <<http://pbprev.pb.gov.br/>>.

Previdência Social, os quais receberam um total de R\$ 285.433.733,08 (duzentos e oitenta e cinco milhões, quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e trinta e três reais e oito centavos) no mês de Setembro de 2024<sup>66</sup>.

É notório que os maiores beneficiários da pensão por morte em decorrência do falecimento de cônjuges e companheiros são mulheres<sup>67</sup>, fato comprovado através dos dados fornecidos pelo Ministério da Previdência Social. Apesar de serem a maioria no Brasil<sup>68</sup>, existem aproximadamente 20 milhões de homens a mais no mercado de trabalho brasileiro do que mulheres<sup>69</sup>.

Com esses dados, é possível perceber que além de serem minoria no mercado de trabalho, as mulheres são as maiores pensionistas no RGPS, levando à conclusão de que muitas famílias possuem apenas os homens como provedores e, por isso, com a morte deles, ficam sem renda até a concessão da pensão.

No INSS, a concessão desse benefício deve ocorrer entre 45 e 90 dias após o pedido<sup>70</sup>. Imaginando o melhor dos casos, no qual a concessão ocorre no limite de 45 dias, a família pode ficar quase dois meses sem renda, dependendo, inclusive, de favores de amigos e familiares<sup>71</sup>.

Essa realidade apenas é factível em decorrência da facilitação para os companheiros sobreviventes, que apenas precisam apresentar dois documentos que comprovem vínculo e dependência econômica entre o beneficiário e o instituidor do benefício<sup>72</sup>, fato que, como

---

<sup>66</sup> PARAÍBA PREVIDÊNCIA. Disponível em: <<http://pbprev.pb.gov.br/>>.

<sup>67</sup> MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. *Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS: Concessão de Benefícios*. Disponível em: <<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/paineis-estatisticos/beneficios-do-rgps-concessoes>>.

<sup>68</sup> CARDOSO, Rafael. *Censo 2022: mulheres são maioria em todas as regiões pela primeira vez*. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 27 out. 2023. Disponível em: <[<sup>69</sup> BRASIL. \*Mulheres no Mercado de Trabalho: Uma Evolução Constante Rumo à Igualdade\*. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/mulheres-no-mercado-de-trabalho-uma-evolucao-constante-rumo-a-igualdade>>.](https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-10/censo-2022-mulheres-sao-maioria-em-todas-regioes-pela-primeira-vez#:~:text=O%20pa%C3%ADs%20tem%20uma%20popula%C3%A7%C3%A3o,rela%C3%A7%C3%A3o%20n%C3%BAmero%20de%20homens.></a>>.</p></div><div data-bbox=)

<sup>70</sup> BRASIL. *Decreto nº 3.048*, de 6 de Maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

<sup>71</sup> ÂMBITO JURÍDICO. *Pensão por morte: Impacto Social e Importância Humanitária*. Âmbito Jurídico, 05 mar. 2024. Disponível em: <[<sup>72</sup> BRASIL. \*Decreto nº 3.048\*, de 6 de Maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.](https://ambitojuridico.com.br/pensao-por-morte-impacto-social-e-importancia-humanitaria/#:~:text=O%20Impacto%20Social%20da%20Pens%C3%A3o%20por%20Morte%20no%20Brasil&text=Diante%20dos%20fatos%20apresentados%2C%20%C3%A9,em%20momentos%20de%20crise%20econ%C3%B4mica.></a>>.</p></div><div data-bbox=)

exaustivamente visto no decorrer desta monografia, não ocorre no Regime Próprio de Previdência Social da Paraíba Previdência - PBprev.

Vale mencionar a notória morosidade do sistema judiciário brasileiro, como atesta o Conselho Nacional de Justiça - CNJ<sup>73</sup>. Por esse motivo, ao obrigar o companheiro sobrevivente a obter sentença declaratória de reconhecimento de união estável, a Paraíba Previdência - PBprev os insere em situação ainda maior de vulnerabilidade, ficando, muitas vezes, sem sustento, enquanto aguardam a resolução da lide, fato que sobrecarrega o sistema judicial.

Dessa forma, além de duvidar da boa-fé do provável beneficiário, a PBprev submete-o a um procedimento desnecessário, que apenas dificulta a concessão de benefício para aqueles que têm direito. Nesse sentido, cabe destacar as sábias palavras do Ministro Luís Roberto Barroso:

**10. O companheiro já enfrenta uma série de obstáculos inerentes à informalidade da sua situação**, pois deve produzir prova da união estável a cada vez e perante todas as pessoas e instâncias em face das quais pretenda usufruir de direitos legalmente previstos. Naturalmente, há margem para disciplinar o procedimento de coleta e apreciação das provas pertinentes. Porém, **se ao final a prova produzida é idônea** – o que não é objeto de questionamento nos presentes autos –, **não há como deixar de reconhecer a união estável e os direitos daí decorrentes**. A lei não exige a separação judicial em todos os casos como requisito para o reconhecimento de união estável: tal união, ao contrário, se configura se houver separação judicial ou de fato (CC, art. 1.723, § 1º).

**11. O entendimento do Tribunal de Contas da União, consignado no Acórdão nº 1.348/2010 e reproduzido neste caso, equivale a tratar a companheira como se concubina fosse**, apenas em razão da ausência de separação judicial, ainda que sejam robustas as provas produzidas no âmbito administrativo no sentido da separação de fato<sup>74</sup>. (Voto do Ministro Luís Roberto Barroso no MS 33.008/DF, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 03/05/2013, DJe de 14/09/2016. Grifos nossos)

Conforme afirma o Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto, a prova idônea é suficiente para o reconhecimento da união estável e dos direitos que dela decorrem, a fim de não dificultar mais a vida daqueles que vivem na informalidade inerente à vivência em união estável.

---

<sup>73</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Ouvidoria 10 Anos: lentidão da Justiça ainda é o motivo de maior reclamação*. CNJ, 29 set. 2020. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/ouvidoria-10-anos-lentidao-da-justica-ainda-e-o-motivo-de-maior-reclamacao/>>.

<sup>74</sup> Voto do Ministro Luís Roberto Barroso no *Mandado de Segurança nº 33.008/DF*, relator Ministro Roberto Barroso (Primeira Turma) julgado em 03/05/2013, DJe de 14/09/2016.

Entretanto, em decorrência do tratamento desigual recebido pelas pessoas que vivem em união estável, além das já mencionadas consequências econômicas, o companheiro - geralmente, companheira - sobrevivente é colocado em uma posição inferior àquela reconhecida pela Constituição Federal. Cabe ressaltar, conforme afirmação do Ministro Luiz Fux, que a união estável teve posição privilegiada, em detrimento da que anteriormente ocupava, em decorrência de mudanças sociais que as forçaram:

No Direito brasileiro, **a união estável foi consagrada na Constituição Federal**, quer dizer, deu o ensejo à normatização na Constituição Federal, **porque 50% das famílias brasileiras eram famílias espontâneas**, isto é, chegou-se à conclusão de que naqueles lares nunca tinha passado um juiz, nunca tinha passado um padre, mas havia filho, havia amor e havia uma família. Então, **vejam que essas situações de fato, elas ensejaram uma consagração constitucional dessas situações fáticas**. E **Vossa Excelência, agora, traz a lume um exemplo que não traz nenhum risco para a higidez do sistema jurídico**, vale dizer, estão ostensivamente separados de fato, e **as provas do direito líquido e certo da companheira estão dentro do processo do TCU**, a ponto dos filhos concordarem, a ponto de ela, a companheira, mantê-los no seu Plano de Saúde, prova inequívoca que moravam juntos, e mais esse aspecto da não oposição do cônjuge sobrevivente<sup>75</sup>. (Voto do Ministro Luiz Fux no MS 33.008/DF, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 03/05/2013, DJe de 14/09/2016. Grifos nosso)

Por esses motivos, é possível perceber que os reflexos sociais das regras para a concessão de pensão por morte nos casos de união estável extrajudicial na Paraíba Previdência - PBprev são imensos, tanto na esfera econômica quanto na pessoal, apenas dificultando a vida de quem sofre com a ainda recente dor do luto pela perda de um companheiro. Assim sendo, a ação mais humana e jurídica para essa autarquia previdenciária seria adotar as mesmas regras que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS adota para a concessão desse benefício nos casos de união estável extrajudicial.

---

<sup>75</sup> Voto do Ministro Luiz Fux no *Mandado de Segurança n° 33.008/DF*, relator Ministro Roberto Barroso (Primeira Turma) julgado em 03/05/2013, DJe de 14/09/2016.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme afirmado nesta monografia, a união estável surgiu como um instituto jurídico em decorrência do grande aumento das “famílias informais”, sendo inclusive consagrado na Constituição Federal, a fim de amparar aquelas famílias que nasciam nessa condição de informalidade. Acerca do tema, a Paraíba Previdência - PBprev, autarquia previdenciária dos servidores públicos do estado da Paraíba, possui regras próprias para concessão do benefício da pensão por morte, em especial, nos casos de união estável, apenas aceitando a sentença judicial declaratória de união estável como documento válido para o requerimento do benefício.

Esse fato acarreta grandes prejuízos aos potenciais beneficiários e a sociedade, por prolongar um processo, em teoria, simples, além de ter impactos econômicos significativos. Em adição, a necessidade de reconhecimento judicial leva ao acionamento do judiciário sem necessidade para tal, pois a existência da união estável poderia ser averiguada de forma administrativa, sendo a medida judiciária restrita aos casos de fundada suspeita de fraude.

Após análise legislativa, doutrinária e judicial, percebe-se que a forma mais digna e juridicamente correta de tratar a solicitação de pensão por morte nos casos de união estável se aproxima da abordagem do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que apenas exige dois documentos que comprovem a existência de vínculo e de dependência econômica entre o instituidor do benefício e o beneficiário em potencial.

Isso deve ocorrer, em especial, nos casos da união estável extrajudicial, pois existe escritura pública que afirma e atesta a existência desse vínculo familiar, de forma semelhante à que ocorre no casamento civil, situação na qual também existe uma declaração de vontades perante tabelião, que tem fé pública, e gera documento capaz de comprovar essa declaração e o vínculo jurídico que surge dela. Ademais, a tendência do direito brasileiro é a desjudicialização dos atos, a fim de diminuir a demora para as partes e não inflar, ainda mais, o Judiciário.

Dessa forma, a PBprev fere o direito e constrange os companheiros de seus segurados, ao exigir que provem sua vivência com o segurado de forma judicial. Em adição, isso gera empecilhos para a concessão do direito de acesso ao seguro social e, potencialmente, deixa à míngua pessoa que dependa exclusivamente ou majoritariamente dos vencimentos do *de cuius*. Por esses motivos, essa autarquia previdenciária deve cessar a exigência de sentença

declaratória de união estável para concessão de pensão por morte nos casos de união estável entre segurado e provável beneficiário.

Isso pode ser feito através da proposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI perante o Supremo Tribunal Federal - STF, tendo em vista tratar de inconstitucionalidade material em lei estadual, pois viola as disposições constitucionais acerca de normas previdenciárias e da dignidade da pessoa humana. Sendo essa ação julgada de forma precedente, a lei é declarada inconstitucional no tocante a necessidade de sentença declaratória de união estável, cessando seus efeitos, sendo o estado da Paraíba obrigado a propor nova legislação acerca do tema.

Essa ação pode ser proposta pelos legitimados universais para tal, quais sejam, Presidente da República, Mesa do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, Mesa da Assembleia Legislativa do estado da Paraíba, Governador da Paraíba, Procurador-Geral da República, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso, confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional<sup>76</sup>.

Dentre os legitimados para proporem essa ação, é possível observar que os mais interessados nessa propositura seriam a confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional, tendo em vista que os outros legitimados não possuem tanto interesse político de mudar essa lei através de ADI.

Isso ocorre especialmente pois os legitimados mais próximos da realidade da PBprev são a Mesa da Assembleia Legislativa do estado da Paraíba e o Governador da Paraíba. Entretanto, ambos poderiam modificar a redação da lei com a proposição de projeto de lei a fim de alterar a redação em vigor da Lei que regulamenta o funcionamento da Paraíba Previdência - PBprev<sup>77</sup>.

Através de ADI ou de mera proposta de alteração legislativa, a Lei 7.517/2003<sup>78</sup> do estado da Paraíba pode ser modificada, a fim de existir um melhor tratamento jurídico e humano aos companheiros e companheiras sobreviventes, que tanto necessitam do benefício da pensão por morte pleiteado junto a Paraíba Previdência - PBprev.

---

<sup>76</sup> BRASIL. *Constituição Federal*,

<sup>77</sup> PARAÍBA (Estado). *Lei n° 7.517*, de 30 de dezembro de 2003.

<sup>78</sup> PARAÍBA (Estado). *Lei n° 7.517*, de 30 de dezembro de 2003.

## REFERÊNCIAS

ÂMBITO JURÍDICO. *Pensão por morte: Impacto Social e Importância Humanitária*.

Âmbito Jurídico, 05 mar. 2024. Disponível em:

[https://ambitojuridico.com.br/pensao-por-morte-impacto-social-e-importancia-humanitaria/#:~:text=O%20Impacto%20Social%20da%20Pens%C3%A3o%20por%20Morte%20no%20Brasil&text=Diante%20dos%20fatos%20apresentados%2C%20%C3%A9,em%20momentos%20de%20crise%20econ%C3%B4mica](https://ambitojuridico.com.br/pensao-por-morte-impacto-social-e-importancia-humanitaria/#:~:text=O%20Impacto%20Social%20da%20Pens%C3%A3o%20por%20Morte%20no%20Brasil&text=Diante%20dos%20fatos%20apresentados%2C%20%C3%A9,em%20momentos%20de%20crise%20econ%C3%B4mica.). Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 02 jul. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 3.048*, de 6 de Maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.657*, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

BRASIL. *Lei nº 4.297*, de 23 de Dezembro de 1963. Dispõe sobre a aposentadoria e pensões de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões para Ex-Combatentes e seus dependentes.

BRASIL. *Lei nº 8.112*, de 11 de Dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

BRASIL. *Lei nº 8.213*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. *Mulheres no Mercado de Trabalho: Uma Evolução Constante Rumo à Igualdade*.

Disponível em:

<<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/mulheres-no-mercado-de-trabalho-uma-evolucao-constante-rumo-a-igualdade>> Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. *Salário mínimo de 2024 terá ganho real e crescerá três pontos percentuais além dos 3,85% da inflação*. Disponível em:

<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/12/salario-minimo-de-2024-tera-ganho-real-e-crescera-3pp-alem-dos-3-85-da-inflacao>. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.311*, Relator Ministro Marco Aurélio. Julgamento 07/03/02, Pleno. Publicação 18/03/02.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 263/PB*, relator Ministro Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 11/10/2021, DJe de 21/10/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança nº 33.008/DF*, relator Ministro Roberto Barroso (Primeira Turma) julgado em 03/05/202013, DJe de 14/09/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança n° 33.008/DF*, relator Ministro Roberto Barroso (Primeira Turma) julgado em 03/05/202013, DJe de 14/09/2016 *apud Mandado de Segurança n° 30.699*, relator Ministro Ayres Britto, liminar concedida em 28/06/2011, DJe de 01/07/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança n° 30.069/DF*, relator Ministro Ayres Britto, liminar concedida em 28/06/2011, DJe de 01/07/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n° 646.721*, relator Ministro Marco Aurélio, relator para Acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso (Pleno) julgado em 10/05/2017, Acórdão Eletrônico, Repercussão Geral - Mérito, DJe em 08/09/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 7*, Corte Especial, julgado em 28/06/1990, DJ 03/07/1990, p. 6478.

CARDOSO, Rafael. *Censo 2022: mulheres são maioria em todas as regiões pela primeira vez*. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 27 out. 2023. Disponível em: [CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista. \*Manual de Direito Previdenciário\*. 26ª ed. Grupo GEN, 2023.](https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-10/censo-2022-mulheres-sao-maioria-em-todas-regioes-pela-primeira-vez#:~:text=O%20pa%C3%ADs%20tem%20uma%20popula%C3%A7%C3%A3o,rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20n%C3%BAmero%20de%20homens. Acesso em: 29 set. 2024.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Ouvidoria 10 Anos: lentidão da Justiça ainda é o motivo de maior reclamação*. CNJ, 29 set. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ouvidoria-10-anos-lentidao-da-justica-ainda-e-o-motivo-de-maior-reclamacao/>. Acesso em: 29 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento n. 141*, de 16 de Março de 2023.

GAGLIANO, Pablo, S. e FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de direito civil: direito de família*. v.6. 13ª ed. SRV Editora LTDA, 2023.

HONÓRIO, Cris; MEDEIROS Mayara; FECHINE, Dani. *439 anos de João Pessoa: capital tem aumento gradativo do índice de envelhecimento e é refúgio para aposentados*. G1 PB, 05 ago. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2024/08/05/439-anos-de-joao-pessoa-capital-tem-aumento-gradativo-do-indice-de-envelhecimento-e-e-refugio-para-aposentados.ghtml>. Acesso em: 29 set. 2024.

IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. *Estatuto das Famílias*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/338/Estatuto+das+Fam%C3%ADlias>. Acesso em: 15 jul. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Produto Interno Bruto dos Municípios*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9088-produto-interno-bruto-dos-municipios.html?=&t=pi-b-por-municipio&c=2507507>. Acesso em: 29 set. 2024.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. *Exposição de Motivos n° 00029/2019*.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. *Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS: Concessão de Benefícios*. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/paineis-estatisticos/beneficios-do-rgps-concessoes>. Acesso em: 29 set. 2024.

PABLO STOLZE GAGLIANO. *Contrato de namoro*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8319/contrato-de-namoro>. Acesso em: 15 jul. 2024.

PARAÍBA (Estado). *Lei nº 7.517*, de 30 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a criação da Autarquia PBprev – Paraíba Previdência e a organização do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba e dá outras providências.

PARAÍBA (Estado). *Lei nº 12.698*, de 27 de Junho de 2023. Altera os §§ 2º e 4º do art. 19 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

PARAÍBA PREVIDÊNCIA. Disponível em: <http://pbprev.pb.gov.br/>. Acesso em 29 set. 2024.

PARAÍBA PREVIDÊNCIA. Disponível em: <http://www.pbprev.pb.gov.br/conteudo/miss%C3%A3o%20vis%C3%A3o%20e%20valores>. Acesso em: 18 ago. 2024.

PARAÍBA (Estado). Tribunal de Justiça da Paraíba. *Agravo de Instrumento 0816854-76.2022.8.15.0000*, relator Desembargador José Ricardo Porto (Primeira Câmara Cível) juntado em 28/11/2022.

PARAÍBA (Estado). Tribunal de Justiça da Paraíba. *Remessa Necessária Cível 0803342-83.2021.8.15.0251*, relator Desembargador José Ricardo Porto (Primeira Câmara Cível) juntado em 21/06/2022.

PITANGA, Vitória. *Salário mínimo não é suficiente para gastos básicos do brasileiro; veja qual deveria ser a remuneração no Brasil*. Money Times, 23 nov. 2023. Disponível em: <https://www.moneytimes.com.br/salario-minimo-nao-e-suficiente-para-gastos-basicos-do-brasileiro-veja-qual-deveria-ser-a-remuneracao-no-brasil/> Acesso em: 29 set. 2024.

Portal da Câmara dos Deputados. [Camara.leg.br](http://camara.leg.br). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=347575&ord=1>. Acesso em: 15 jul. 2024.

RESENDE, Isabelle. *Em pelo menos 8 capitais, novo salário mínimo não será suficiente para comprar duas cestas básicas*. CNN Brasil, Rio de Janeiro, 01 jan. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/em-pelos-8-capitais-novo-salario-minimo-nao-sera-suficiente-para-comprar-duas-cestas-basicas/>. Acesso em: 29 set. 2024.

Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2488>. Acesso em: 15 jul. 2024.

Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809>. Acesso em: 15 jul. 2024.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*. v.5. 18ª ed. Grupo GEN, 2023.

Voto do Ministro Luiz Fux no *Mandado de Segurança nº 33.008/DF*, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 03/05/2013, DJe de 14/09/2016.

Voto do Ministro Luís Roberto Barroso no *Mandado de Segurança nº 33.008/DF*, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 03/05/2013, DJe de 14/09/2016.